



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600243-46.2024.6.21.0005

Procedência: 005ª ZONA ELEITORAL DE ALEGRETE/RS

Recorrente: AIRTON ZUQUETTO DUTRA

Relatora: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024.
SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
DESPESAS COM PESSOAL NÃO COMPROVADAS.
DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCAOS NO
§ 12 DO ART. 35 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019.
IRREGULARIDADES APONTADAS QUE REPRESENTAM
44,09% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS.
PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por AIRTON ZUQUETTO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DUTRA, candidato a vereador em Alegrete/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas as contas** referentes à movimentação financeira de 2024, em razão da não comprovação dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 45970717)

Irresignado, o recorrente argumenta que (ID 45970721):

O contexto apresentado não é caso de DESAPROVAÇÃO das contas de campanha, mas sim de APROVAÇÃO, ainda que COM RESSALVAS.

Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a desaprovação das contas do candidato mostra-se uma medida demasiada, sendo a APROVAÇÃO ou APROVAÇÃO COM RESSALVAS, sem qualquer determinação de recolhimento de valores, a decisão que melhor coaduna com o caso concreto.

Veja-se que a ÚNICA questão usada como fundamento para desaprovar as contas do candidato foi a alegação de que as declarações, assinadas pelos próprios prestadores de serviço à campanha eleitoral, não contaram com reconhecimento de firma.

(...)

A jurisprudência eleitoral permite a comprovação de regularidade de apontamentos mediante declarações e outros documentos hábeis, sendo prescindível o reconhecimento de firma exigido no Parecer ministerial e ratificado pela sentença:

Eleições 2022. [...] Prestação de contas. Deputado estadual. Aprovação com ressalvas [...] 3. O acórdão recorrido harmoniza-se com a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que, apresentada ‘nota fiscal formalmente regular, contendo os detalhes da contratação, não cabe em regra exigir provas adicionais, exceto no caso de dúvida sobre a idoneidade do documento ou a execução do objeto’[...]. (Ac. de 19/11/2024 no AgR-REspEl n. 060125667, rel. Min. André Mendonça.) Grifamos

Eleições 2018 [...] Prestação de contas. Candidato. Deputado estadual. Gastos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com recursos advindos do FEFC sem comprovação. Contas de campanha desaprovadas pela instância ordinária. Ausência de notas fiscais. Apresentação de outros meios comprobatórios. Possibilidade. Art. 63, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017. Precedentes. [...] 1. Contas de campanha desaprovadas em razão de despesas com recursos do FEFC não comprovadas. [...] 3. O art. 63, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017 permite que a comprovação de despesas, em âmbito de prestação de contas de campanha de candidato, seja feita por outros documentos idôneos, além de notas fiscais, ainda que se trate de recursos oriundos do FEFC. Precedentes [...]” (Ac. de 10.12.2020 no AgR- REspEl nº 060195591, rel. Min. Mauro Campbell Marques.) Grifamos.

(…)

No mesmo sentido, a Resolução nº 23.607/2019 expressamente autoriza a comprovação de gastos eleitorais por meio de outros documentos idôneos:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS, informações do Sistema de Escrituração Digital de Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

§ 3º Havendo dúvida sobre a idoneidade do documento ou sobre a execução do objeto, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

Ou seja, somente se houver dúvida sobre a idoneidade do documento é que a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais.

In casu, as declarações assinadas pelos prestadores de serviços se trataram de documentos idôneos, sendo que em nenhum momento foi levantada dúvida sobre a sua idoneidade, mas tão somente asseverado que havia a necessidade de que tais documentos possuíssem reconhecimento de firma, o que não pode prosperar.

As declarações estão devidamente assinadas, demonstrando a existência e validade do negócio jurídico, não se mostrando razoável afirmar a sua inidoneidade por não conter firma reconhecida.

(...)

Portanto, considerando os fundamentos acima, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como da boa-fé do candidato, imperiosa a reforma da sentença proferida de modo a julgar **APROVADAS** as contas do candidato ou, sucessivamente, **APROVADAS COM RESSALVAS**, sem a determinação de recolhimento qualquer valor ao erário, pois inexistem falhas que comprometam a regularidade das contas, pois comprovado por documentos idôneos a regularidade dos apontamentos efetuados no Parecer Conclusivo.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal diz respeito à desaprovação das contas, diante da ausência de comprovação detalhada das despesas realizadas com pessoal, em desconformidade com o disposto no § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que: (ID 45970675)

A receita total declarada pelo candidato é de R\$ 21.564,00, sendo os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, recursos recebidos de pessoas físicas que doaram para a campanha, recursos próprios e doação estimável em dinheiro.

(...)

4. Do exame de regularidade de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP:

4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC:

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	VALOR PAGO FEFC
21/08/2024	304.933.070-87	NEIDA DELGADO	Despesas com pessoal	Recibo	08	1.000,00	1.000,00
14/09/2024	348.154.650-53	ROSANE GUTERRES MARQUES	Despesas com pessoal	Recibo	006 e 010	1.200,00	1.200,00
14/09/2024	926.226.740-15	CARLA SUZANA SILVA ARAUJO	Despesas com pessoal	Recibo	003 e 012	1.200,00	1.200,00
14/09/2024	568.818.430-20	MELISSA TRINDADE OLIVEIRA	Despesas com pessoal	Recibo	002 e 011	1.200,00	1.200,00
14/09/2024	045.675.270-62	MURILLO PEREIRA FERREIRA	Despesas com pessoal	Recibo	004 e 009	1.200,00	1.200,00
14/09/2024	039.824.540-18	EDUARDA CARVALHO	Despesas com pessoal	Recibo	001 e 013	1.200,00	1.200,00
14/09/2024	333.236.820-68	EDITE SILVEIRA DE SOUZA	Despesas com pessoal	Recibo	005 e 007	507,00	507,00
28/09/2024	050.568.999-50	SONIA MARIZA DOS SANTOS TRINDADE	Despesas com pessoal	Recibo	016	400,00	400,00
28/09/2024	333.138.140-34	DALIM CRISPIM BACELAR MACHADO	Despesas com pessoal	Recibo	018	400,00	400,00
28/09/2024	921.159.930-04	ANGELA DENIZE PIRES OLIVEIRA	Despesas com pessoal	Recibo	014	400,00	400,00
28/09/2024	511.325.240-91	RONEI MENDONCA FRANCO	Despesas com pessoal	Recibo	017	400,00	400,00
28/09/2024	921.197.510-72	CLEUZA MARLI ARAUJO BORGES	Despesas com pessoal	Recibo	015	400,00	400,00

Nos termos do artigo 35, §12, da Resolução TSE n. 23.607/2019, as despesas com pessoal devem ser detalhadas com os locais de trabalho, as horas trabalhadas e a especificação das atividades executadas:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)) [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Analizando o contrato ID 124798204, firmado com NEIDA DELGADO, verifica-se que não foi especificado o local de trabalho e as horas trabalhadas.

Ainda, com relação aos demais prestadores de serviços (contratos IDs 124798197, 124798199, 124798200, 124798201, 124798198, 124798196, 124798215, 124798217, 124798214, 124798216 e 124798213), não foi especificado o local de trabalho e as atividades executadas. Nos contratos consta apenas "prestação de serviços, pelo(a) contratado(a) de tarefas ou atividades conforme cronograma ou necessidade do(a) candidato(a) durante a campanha eleitoral."

Com relação à prestadora de serviço EDITE SILVEIRA DE SOUZA, no contrato ID 124798196, consta que a remuneração foi de R\$ 400,00 por quinzena. A prestadora teria trabalhado 3 (três) quinzenas (de 14/09 a 05/10/2024), o que resultaria no valor de R\$ 600,00. No entanto, nos extratos eletrônicos, foi localizado o pagamento de apenas R\$ 507,00.

Assim, caso não sejam esclarecidos/justificados os apontamentos acima, poderão ser considerados não comprovados os gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, no montante de **R\$ 9.507,00**, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o artigo 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de **R\$**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9.507,00, a qual representa 44,09% do montante de recursos recebidos (R\$ 21.564,00). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se:

- 1) a desaprovação das contas, **a menos que sejam esclarecidas/sanadas as irregularidades apontadas;**

No caso telado, como bem apontado pela Unidade Técnica, os documentos apresentados pelo recorrente não atendem integralmente ao previsto no § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, visto que o candidato não indicou, em relação aos gastos com pessoal, informações no tocante às horas trabalhadas, locais de trabalho e atividades específicas executadas.

Além disso, as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 9.507,00, correspondem a 44,09% do total de recursos arrecadados (R\$ 21.564,00), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, invocados pelo recorrente, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de R\$ 9.507,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 7 de agosto de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

SK